



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2^a VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000342-11.2025.8.26.0004

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas

Requerente: -----

Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Raphael Garcia Pinto Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por -----
-----em face de -----, ambas as partes
devidamente qualificadas.

Alega a autora ser beneficiária do plano de saúde gerido pela ré. Porém, reiteradamente, a ré teria passado a efetuar descredenciamentos de hospitais, laboratórios e clínicas sem disponibilizar novos em substituição. Assim, deseja que a ré mantenha o tratamento, reintegrando ao seu seguro os estabelecimentos mencionados às fls. 09.

Com a inicial (fls. 01/14), foram juntados documentos. Indeferida a tutela de urgência (fls. 22/23).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/51). Trata de inépcia da inicial. Alega que a autora foi notificada do descredenciamento. Aponta clínicas credenciadas, entende ser legítimo seu comportamento e pede a improcedência.

Réplica (fls. 110/114).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a inépcia, pois a autora junta o que é necessário para o desfecho, considerando o fundamento da ação, narrando suficientemente os fatos e formulando o pedido compatível. Dito isso, julgo antecipadamente a lide por ser a questão de mérito unicamente de direito, permitindo o conhecimento direto do pedido, porquanto desnecessária a produção de outras provas (inc. I do art. 355 do CPC).

A relação contratual em análise está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2^a VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido, a Súmula nº. 608 do Superior Tribunal de Justiça: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

No presente caso, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, seja pela verossimilhança do alegado, seja pela hipossuficiência manifesta da autora e sua situação de hipervulnerabilidade.

Assim, o ônus da prova de desincumbir-se do quanto alegado pela parte autora é inteiramente da ré.

Feitas as observações acima, ressalta-se que inexiste controvérsia acerca dos descredenciamentos e da retirada de diversos estabelecimentos da rede do seguro contratado.

A princípio, de rigor ressaltar que a ré não provou ter notificado a autora sobre o descredenciamento de todos os estabelecimentos. Não fosse só, a ré não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que não comprovou a indicação de estabelecimentos novos, para substituir os antigos.

Não há dúvidas de que a ré pode gerenciar sua rede, fazendo alterações e substituições, retirando antigos prestadores. Porém, isso não pode ser feito ao seu bel prazer, sem obediência de requisitos objetivos.

O primeiro diz respeito à efetiva substituição. Ou seja, descredenciado um estabelecimento, outro deve ser colocado em seu lugar, de igual características, com mesma cobertura e igual qualidade. Do contrário, assim não fosse, a ré diminuiria unilateralmente a cobertura e sua extensão, mantendo a mesma cobrança, o que lhe ensejaria enriquecimento sem causa.

Ora, indiscutível o anterior pertencimento dos estabelecimentos mencionados à rede credenciada do plano de saúde da autora. E, sendo assim, sobre o descredenciamento, estatui o art. 17 da Lei 9.656/98: "A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua



**COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2^a VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.
(destaquei).

§1.º: É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor". (Destaquei).

Portanto, a lei é clara. Deve haver substituição e não singela remoção do estabelecimento, sem que outro seja colocado em seu lugar.

Aqui, a ré não comprovou ingresso de nenhum novo estabelecimento em substituição aos removidos.

Ademais, também não comprovou notificação com relação a todos os descredenciamentos, bem como não comprovou qualquer comunicação/autorização pela ANS.

Envolve, pois, o direito à informação, consagrado no art. 6º, III, do CDC: "São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

Nesse cenário, a ilicitude/abusividade dos descredenciamentos promovidos pela operadora, com redução da rede em que pese mantido o valor da mensalidade, redundou em obrigação iníqua imposta à autora, com excessiva oneração, violando o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. O descredenciamento é, pois, nulo de pleno direito, o que confere o direito de cobertura no prestador já utilizados pela autora e que se encontravam em seu plano anteriormente. Nesse sentido, o entendimento do E.

Tribunal em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO SAÚDE.



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

DESCREDENCIAMENTO. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Evidente redução da cobertura do seguro saúde para a realização de exames diagnósticos, independentemente da utilização do termo "redimensionamento" pela ré, a atrair a incidência do art. 17 da Lei n. 9.656/1998. Requisitos para o descredenciamento de unidades médico-hospitalares integrantes da rede credenciada não respeitados. Inocorrência de comunicação do descredenciamento com ao menos 30 dias de antecedência. Ausência de demonstração inequívoca da substituição por prestadores aptos a dispensar o mesmo atendimento, para tanto insuficiente a alegação de que aqueles do Grupo DASA possuem capilaridade e são conhecidos do público em geral. Tratando-se, pois, de hipótese de nulo descredenciamento, é o caso de reintegrar-se os hospitais Hcor, Oswaldo Cruz, Santa Catarina, e laboratórios A+ e Hcor ao seguro saúde da autora, com a manutenção do atendimento perante estes e custeio integral. Devida também a indenização dos valores despendidos pela autora com exames realizados em tais estabelecimentos enquanto permaneciam descredenciados, porque com estes deveria ter arcado a ré. Recurso provido." (Apelação Cível 1038259-38.2023.8.26.0100; Relator Alberto Gossen; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

"Plano de saúde. Obrigação de fazer. Descredenciamento de prestadores de serviço (hospitais e laboratórios), essenciais para o tratamento regular dos autores. Determinação para a ré restabelecer e manter os serviços ambulatoriais prestados aos requerentes na forma originalmente contratada, em especial os serviços laboratoriais, relativamente aos hospitais Oswaldo Cruz, HCor, AC Camargo e Prof. Edmundo Vasconcelos; e aos laboratórios A+ e Cura. Apelação de ambas as partes Redimensionamento da rede ambulatorial, clínica e hospitalar com exclusão de serviços de diagnose eletiva e exames agendados, que tem efeito prático idêntico ao descredenciamento dos prestadores de serviço por parte da operadora, o que enseja a aplicação do art. 17, caput e §1º, da Lei 9.656/98. Documentos acostados às fls. 363/366 e 401/402 que comprovam tão somente a notificação do descredenciamento dos prestadores de serviço, o que não se confunde com a informação sobre



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2^a VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

os novos prestadores. Sentença reformada em parte mínima para determinar o restabelecimento da cobertura inicialmente contratada, posto que o descredenciamento é ineficaz em face dos autores, ante a falta de prévia informação e indicação de prestador de serviço substituto e equivalente Apelo da ré Desprovido Provido o apelo dos autores.” (Apelação Cível 1166313-22.2023.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12^a Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2025; Data de Registro: 23/05/2025)

Contudo, a ordem é para manutenção do atendimento, até que a ré comprove o ingresso de outros estabelecimentos em substituição, com prévia autorização da ANS, notificação do consumidor, desde que não haja prejuízo à eventual tratamento em curso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida ao restabelecimento da rede credenciada anterior que dispunha a autora, especialmente o acesso ao laboratório e Pronto Socorro do Hospital Oswaldo Cruz, Samaritano, Hospital São Luiz Rede D'or (unidades Itaim e Morumbi), Hospital São Camilo, Hospital Bandeirantes, Hospital das Clínicas, Hospital 09 de Julho, Hospital HCOR, bem como atendimento no Hospital Beneficência Portuguesa, Santa Catarina e Hospital AC Camargo, para todos os serviços que dispunha de atendimento nesses locais, assim como o Laboratório A+, Femme, Salomão Zoppi e CDB que também devem ser reintegrados à rede da autora para todos os serviços que antes dispunha, até que a ré comprove o ingresso de outros estabelecimentos em substituição, com prévia autorização da ANS, notificação do consumidor, desde que não haja prejuízo à eventual tratamento em curso.

Pela sucumbência, condeno a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais, atualizadas do desembolso pelo IPCA, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizados pelo IPCA da propositura, com juros legais de mora do artigo 406 do CC do trânsito em julgado.

PI. São Paulo, data da assinatura no sistema

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2^a VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

